



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
“Deus seja louvado”



**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**Proíbe o ingresso de menores de 18 anos em estabelecimentos que comercializam produtos com conotação sexual ou erótica (Sex Shop), bem como a exposição desses produtos em vitrines, no Município de Vila Velha, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido o ingresso de menores de 18 anos nos estabelecimentos que comercializam produtos com conotação sexual ou erótica (Sex Shop), bem como a exposição desses produtos em vitrines, no Município de Vila Velha.

**Art. 2º** O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

**I** – advertência;

**II** – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a 118,2424 Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal – VPRTM, que terá o seu valor duplicado em caso de descumprimento;

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 27 de junho de 2022.

**DEVANIR FERREIRA**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
“Deus seja louvado”



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Nobres Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir o ingresso de menores de 18 anos em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica, bem como a exposição desses produtos em vitrines, no Município de Vila Velha.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De forma complementar quanto à competência dos Municípios para a regulamentação do comércio local, a Constituição da República conferiu à União e aos Estados e Distrito Federal a competência concorrente para a edição de legislação sobre “produção e consumo”, sendo certo que aos Municípios foi conferida a competência para suplementar, nos limites do interesse local, a legislação federal e estadual, conforme se extrai do art. 24, V e §§ 1º a 4º da Constituição:

**Art. 24** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Com isto em mente, e considerando que a propositura não versa sobre a segurança do processo de fabricação e do consumo do alimento em si, mas apenas sobre a sua comercialização, é possível que o Município, diante da omissão pela legislação estadual, fixe posturas voltadas a forma como tais produtos serão comercializados, levando-se em consideração as características locais, dentre elas a pauta de valores definida pela sociedade, e instituindo sanções no caso de descumprimento.

Ademais, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61 da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
“Deus seja louvado”



O supracitado Ministro continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).**

Quanto ao mérito da propositura, pretende-se vedar o acesso de pessoas menores de 18 anos nos estabelecimentos que comercializam produtos com conotação sexual ou erótica, bem como a exposição desses produtos em vitrines, no Município de Vila Velha. Trata-se de um segmento comercial danoso, que fere os princípios dos bons costumes, morais e religiosos, que não podemos permitir que se instale no Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



Constata-se que o Estado Brasileiro tem como objetivos fundamentais previsto no art. 3º, CF:

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Nesse sentido, a entrada de crianças e adolescentes em estabelecimentos que comercializam produtos eróticos atenta contra “princípios morais e religiosos” de parcela da população, logo cabe ao Estado regulamentar tal atividade econômica de modo a acomodar os diversos aspectos morais e religiosos da sociedade brasileira e **proteger a criança e o adolescente contra exposições indevidas dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento** (arts. 1º e 227, CF c/c arts. 3º, 4º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, é dever do Estado promover medidas que concretizem os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, de modo a possibilitar o atingimento dos objetivos definidos pelo Poder Constituinte. É o caso de que trata o presente projeto, que busca garantir a proteção dos valores cristãos e da família, além da segurança e integridade da criança e do adolescente.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 27 de junho de 2022.

**DEVANIR FERREIRA**  
**VEREADOR**